



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 2015.**

“Acrescenta o parágrafo sexto no art. 65 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar às microempresas e empresas de pequeno porte a compensação parcial de gastos com aperfeiçoamento profissional de seus funcionários no exterior com dívidas tributárias, objetivando agregar conhecimento e tecnologias modernas ao setor produtivo brasileiro.”

**AUTOR:** Deputado Marcelo Belinati

**RELATOR:** Deputado Fernando Monteiro

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, altera o art. 65 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o intuito de autorizar as microempresas ou empresas de pequeno porte integrantes do Simples Nacional a deduzir até o limite de 30% do valor devido a título de impostos federais, as despesas realizadas com hospedagem, alimentação e transporte de profissionais que enviarem ao Exterior para participarem de cursos técnicos de aperfeiçoamento, limitado a dois profissionais ao ano.

O acesso ao benefício fica condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de que o curso de aperfeiçoamento profissional realizado no exterior, documentalmente comprovado, resulte em aperfeiçoamento da formação técnica ou superior na área de atuação da empresa; b) atuação da empresa nas áreas de alta tecnologia, química, engenharia, metalurgia, têxtil, alimentos industrializados ou confecções; c) realização de cursos em países que sejam referência nas áreas onde atue a empresa e tenham ao menos uma instituição de ensino superior entre as 50 melhores do mundo.

Tramitando em regime de prioridade, o projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira dessas comissões, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo que inclui as despesas com treinamento como passíveis de serem



abatidas do imposto a pagar, bem como atribui ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar a concessão do benefício, definir as condições de enquadramento das empresas e setores econômicos mencionados e fixar os critérios para habilitação dos países como referência nas áreas onde atue a empresa.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeito da mencionada Norma Interna, entende-se como:

- a) Compatível - a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, inclusive com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) Adequada - a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O projeto sob análise tenciona ampliar os benefícios fiscais já concedidos ao segmento das micro e pequenas empresas integrantes do Simples Nacional, assegurando-lhes a possibilidade de deduzir até 30% do valor dos impostos federais devidos, a título de despesas realizadas com hospedagem, alimentação e transporte de profissionais que enviarem ao Exterior para participação em cursos técnicos de aperfeiçoamento.

Diante de tais aspectos, cumpre reconhecer que o Projeto de Lei e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços promovem inegável impacto no orçamento da União, sob a forma redução de receita tributária, devendo a tramitação das proposições subordinar-se aos ditames do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), onde se lê:



*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso”.*

No mesmo diapasão, também devem ser atendidas as disposições contidas no art. 117 da LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 2016), onde se exige que “as proposições legislativas e respectivas emendas, que acarretem diminuição de receita da União, estejam acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto rege-se pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

*“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

O Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2015, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, por envolverem a concessão de benefício tributário, sem que tenham sido apresentadas as estimativas de renúncia de receita e as medidas compensatórias cabíveis, descumprem os requisitos constitucionais e legais supracitados, acarretando risco à consecução das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios estabelecidas na LDO para 2017. Com o objetivo de sanar essa inadequação, foi encaminhado requerimento de informações ao Ministério da Fazenda, solicitando o montante de renúncia fiscal gerado pelo Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2015. Por meio da Nota CETAD/Coest nº 140, de 1º de agosto de 2017, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informa que a renúncia potencial estimada é da ordem de R\$ 2,65 bilhões por ano.

Devido ao vultoso montante da renúncia fiscal, não vemos, nesse momento difícil enfrentado pela economia brasileira, maneiras de compensar esse benefício fiscal, portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2015, deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Nesses termos, o Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2015, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira por envolverem a concessão de benefício tributário, sem que tenham sido apresentadas as medidas compensatórias cabíveis, descumprem os requisitos constitucionais e legais supracitados, acarretando risco à consecução das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios estabelecidas na LDO para 2017.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 211, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços**, ficando, assim prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

**Deputado Fernando Monteiro**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---